autuado por Daniel Aidar da Rosa em 06/08/2026 18:24:39.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre as diretrizes para a promoção da acessibilidade universal nos espaços, equipamentos e serviços públicos do Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de São Paulo, as diretrizes para a promoção da acessibilidade universal nos espaços, equipamentos e serviços públicos municipais, com a finalidade de assegurar às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida o exercício de seus direitos com autonomia, segurança, dignidade e igualdade de oportunidades.

Parágrafo único. As ações decorrentes desta Lei serão implementadas de forma progressiva, observadas a legislação vigente, as normas técnicas aplicáveis, a viabilidade técnica, o planejamento administrativo e a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – acessibilidade: a possibilidade e a condição de alcance, utilização, percepção e compreensão, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informações, comunicações, sistemas, tecnologias e serviços de uso público ou coletivo;

II – pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação permanente ou temporária, incluindo pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com criança de colo, pessoas com obesidade e pessoas com lesões ou limitações transitórias;

III – barreira: qualquer obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social, o exercício de direitos, a liberdade de movimento, a comunicação, o acesso à informação, a compreensão, a circulação com segurança ou a utilização dos espaços e serviços públicos;

IV – desenho universal: a concepção de produtos, ambientes, programas, serviços e espaços que possam ser utilizados pelo maior número possível de pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico, sempre que tecnicamente possível;

V – tecnologia assistiva: os produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços destinados a promover a funcionalidade, a autonomia, a independência, a qualidade de vida e a inclusão social;

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 06/08/2026 18:24:39.

VI – adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, destinados a assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos em igualdade de condições.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se espaços, equipamentos e serviços públicos municipais:

I – parques, praças, jardins e demais áreas verdes;

II – equipamentos esportivos, recreativos, culturais e de lazer;

III – bibliotecas, teatros, museus, centros culturais e casas de cultura;

IV – unidades de atendimento ao público;

V – unidades municipais de saúde, assistência social e educação;

VI – centros comunitários, equipamentos de convivência e espaços destinados à realização de eventos;

VII – calçadas, passeios, travessias, acessos, vias e demais espaços de circulação sob responsabilidade municipal;

VIII – terminais, pontos de embarque e desembarque e demais equipamentos municipais de mobilidade;

IX – prédios, instalações, mobiliários e equipamentos pertencentes ou administrados pelo Município;

X – páginas eletrônicas, aplicativos, plataformas digitais e canais municipais de atendimento;

XI – demais espaços, equipamentos, serviços e ambientes destinados ao uso público ou coletivo.

Art. 4º São objetivos das diretrizes instituídas por esta Lei:

I – promover a utilização autônoma, segura e independente dos espaços públicos;

II – eliminar progressivamente as barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas, digitais e atitudinais;

III – assegurar igualdade de acesso aos equipamentos, programas e serviços municipais;

IV – ampliar a participação das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na vida social, cultural, esportiva, econômica e comunitária;

V – promover o direito à cidade e à convivência comunitária;

VI – prevenir situações de discriminação, exclusão ou segregação;

VII – promover condições adequadas de orientação, mobilidade, comunicação e atendimento;

VIII – incentivar a adoção do desenho universal nos projetos, obras, reformas, serviços e ações municipais;

IX – estimular a participação das pessoas com deficiência na formulação e no acompanhamento das políticas de acessibilidade;

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.

autuado por Daniel Aidar da Rosa em 06/08/2026 18:24:39.

X – fortalecer a cultura de respeito à diversidade humana.

Art. 5º São diretrizes da política municipal de acessibilidade universal:
I – o respeito à dignidade, à autonomia e à individualidade das pessoas;
II – a promoção da igualdade de oportunidades;
III – a inclusão social e a participação comunitária;
IV – a adoção prioritária do desenho universal;
V – a realização de adaptações razoáveis, quando necessárias;
VI – a eliminação progressiva das barreiras existentes;
VII – a integração entre acessibilidade física, comunicacional, sensorial, cognitiva e digital;
VIII – a observância das normas técnicas de acessibilidade e segurança;
IX – a participação social no planejamento e na avaliação das medidas;
X – a distribuição territorial equilibrada das ações de acessibilidade;
XI – a conservação e a manutenção periódica dos recursos acessíveis;
XII – a integração das políticas municipais relacionadas à pessoa com deficiência, à mobilidade, ao urbanismo, à saúde, à educação, à cultura, ao esporte, à assistência social e aos direitos humanos.

Art. 6º Na execução das ações relacionadas à acessibilidade física e urbanística, poderão ser consideradas, entre outras, as seguintes medidas:
I – implantação e adequação de rampas de acesso;
II – implantação de rotas acessíveis, contínuas, desobstruídas e devidamente sinalizadas;
III – adequação de calçadas, passeios, travessias e acessos;
IV – instalação de pisos táteis direcionais e de alerta;
V – instalação e adequação de corrimãos, guarda-corpos, barras de apoio e demais estruturas de segurança;
VI – adequação de portas, corredores, balcões, guichês, elevadores e áreas de circulação;
VII – reserva e sinalização de vagas destinadas às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
VIII – adequação de sanitários, vestiários e demais instalações de uso coletivo;
IX – instalação de mobiliário urbano acessível;
X – disponibilização de áreas de descanso e espera acessíveis;
XI – eliminação de desníveis, obstáculos e interferências que prejudiquem a circulação;
XII – garantia de acesso às entradas principais ou, quando tecnicamente inviável, disponibilização de entrada acessível devidamente sinalizada;
XIII – adequação de parques, praças, áreas de lazer e equipamentos esportivos;
XIV – instalação de sinalização visual, tátil e sonora;
XV – adoção de outras medidas destinadas a garantir segurança, autonomia e mobilidade.

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.

Art. 7º As rotas acessíveis deverão, sempre que tecnicamente possível:

I – conectar o acesso externo às entradas dos equipamentos públicos;

II – permitir o deslocamento entre os principais ambientes e serviços oferecidos;

III – alcançar sanitários, áreas de atendimento, elevadores, escadas, salas de espera, espaços de convivência e saídas de emergência;

IV – permanecer livres de obstáculos, mobiliários, equipamentos ou objetos que dificultem a circulação;

V – possuir piso regular, firme, estável e antiderrapante;

VI – dispor de sinalização adequada e de fácil identificação;

VII – ser integradas às calçadas, travessias, estacionamentos e pontos de transporte existentes nas proximidades.

Art. 8º A acessibilidade comunicacional poderá compreender:

I – informações em linguagem simples, clara e objetiva;

II – sinalização com caracteres ampliados e contraste adequado;

III – utilização de símbolos, pictogramas e recursos visuais;

IV – disponibilização de informações em formatos acessíveis;

V – utilização de recursos de comunicação alternativa e aumentativa;

VI – atendimento por meio da Língua Brasileira de Sinais – Libras, quando necessário e na forma da legislação vigente;

VII – disponibilização de recursos de audiodescrição, legendagem, comunicação tátil ou outros recursos adequados;

VIII – identificação acessível dos ambientes, serviços, setores e rotas de circulação;

IX – adoção de meios que facilitem o atendimento às pessoas com deficiência intelectual, psicossocial, auditiva, visual, múltipla ou com dificuldades de comunicação.

Art. 9º A acessibilidade digital nos canais municipais poderá compreender:

I – compatibilidade das páginas, aplicativos e plataformas com tecnologias assistivas;

II – possibilidade de navegação por teclado;

III – utilização de textos alternativos em imagens;

IV – adoção de contraste adequado e possibilidade de ampliação do conteúdo;

V – disponibilização de legendas e recursos acessíveis em conteúdos audiovisuais;

VI – organização clara, lógica e compreensível das informações;

VII – disponibilização de formulários, documentos e serviços em formatos acessíveis;

VIII – utilização de linguagem simples, sem prejuízo da precisão das informações;

IX – disponibilização de canais alternativos de atendimento quando houver barreiras de acesso digital.

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Art. 10. Os equipamentos e serviços públicos municipais poderão adotar medidas destinadas à qualificação do atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo:

I – atendimento prioritário, nos termos da legislação vigente;

II – capacitação e orientação dos agentes e servidores que realizem atendimento ao público;

III – respeito às diferentes formas de comunicação;

IV – disponibilização de atendimento acessível presencial ou remoto;

o e eliminação de práticas ou comportamentos discriminatórios;

VI – acolhimento adequado às pessoas acompanhadas de cão-guia, atendente pessoal, acompanhante ou profissional de apoio;

VII – adoção de procedimentos que favoreçam a autonomia da pessoa atendida;

VIII – disponibilização de informações claras sobre os recursos de acessibilidade existentes.

Art. 11. A implantação, a construção, a reforma, a ampliação, a revitalização ou a manutenção dos espaços e equipamentos públicos municipais deverá considerar, sempre que tecnicamente possível:

I – o atendimento às normas técnicas de acessibilidade;

II – a adoção do desenho universal;

III – a implantação de rotas acessíveis;

IV – a integração entre os diferentes recursos de acessibilidade;

V – a segurança e a autonomia dos usuários;

VI – as necessidades das pessoas com diferentes tipos de deficiência;

VII – a compatibilidade entre acessibilidade e preservação ambiental, urbanística, paisagística ou cultural;

VIII – a manutenção futura das estruturas e dos recursos implantados.

Parágrafo único. Nos bens protegidos pelo patrimônio histórico, artístico ou cultural, as medidas de acessibilidade deverão ser compatibilizadas com as normas de preservação, buscando-se soluções técnicas que proporcionem o maior grau possível de autonomia e acesso.

Art. 12. A adequação progressiva dos espaços e equipamentos públicos poderá considerar, entre outros critérios:

I – a intensidade de utilização do local;

II – a demanda apresentada pela população;

III – a existência de barreiras que impeçam completamente o acesso;

IV – a proximidade de equipamentos de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura ou transporte;

V – o atendimento de regiões com menor oferta de espaços acessíveis;

VI – a realização de obras, reformas ou intervenções já programadas;

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.

VII – a possibilidade de adaptação das estruturas existentes;
VIII – a existência de risco à segurança dos usuários;
IX – a relevância social do equipamento ou serviço.

Art. 13. Os recursos, estruturas e equipamentos de acessibilidade deverão ser submetidos a ações periódicas de inspeção, conservação e manutenção.

§ 1º As rotas acessíveis, os pisos táteis, as rampas, as plataformas, os elevadores, os sanitários adaptados, as sinalizações e os demais recursos deverão permanecer em condições adequadas de funcionamento e utilização.

§ 2º Constatada situação que possa comprometer a segurança ou impedir a utilização do recurso acessível, deverão ser adotadas as providências cabíveis para sinalização, isolamento, reparo ou substituição.

Art. 14. O Poder Público poderá manter canais acessíveis para o recebimento de solicitações, reclamações e sugestões relacionadas à acessibilidade dos espaços, equipamentos e serviços municipais.

Parágrafo único. As informações obtidas poderão subsidiar o planejamento, a definição de prioridades e a avaliação das medidas implementadas.

Art. 15. O planejamento e a avaliação das ações de acessibilidade poderão contar com a participação de:

I – pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
II – familiares, acompanhantes, atendentes pessoais e cuidadores;
III – conselhos municipais;
IV – organizações da sociedade civil;
V – entidades representativas das pessoas com deficiência;
VI – universidades e instituições de pesquisa;
VII – profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo, engenharia, saúde, educação, assistência social, comunicação, tecnologia, mobilidade e direitos humanos;
VIII – conselhos profissionais e demais entidades especializadas.

Parágrafo único. A participação prevista neste artigo poderá ocorrer por meio de consultas públicas, audiências, reuniões, pesquisas, grupos de trabalho ou outros instrumentos adequados.

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.



Art. 16. O Poder Público poderá promover campanhas, cursos, ações educativas e atividades de conscientização destinadas a:

I – divulgar os direitos das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

II – combater o capacitismo e a discriminação;

III – orientar sobre a utilização e a preservação dos recursos de acessibilidade;

IV – estimular o respeito às vagas, rotas, pisos táteis, rampas e demais estruturas acessíveis;

V – promover atitudes inclusivas nos espaços e serviços públicos;

VI – qualificar o atendimento prestado à população.

Art. 17. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos com instituições públicas e privadas, organizações da sociedade civil, universidades, entidades profissionais e instituições de pesquisa para a consecução dos objetivos desta Lei.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos neste artigo deverão observar a legislação aplicável, a transparência, o interesse público e a garantia do caráter universal e não discriminatório das ações.

Art. 18. O Município poderá receber doações de bens, equipamentos, tecnologias, projetos, materiais ou serviços destinados à promoção da acessibilidade, observada a legislação vigente.

Parágrafo único. A aceitação das doações dependerá de avaliação quanto à adequação técnica, à segurança, à acessibilidade, à compatibilidade com o interesse público e à possibilidade de manutenção.

Art. 19. As diretrizes previstas nesta Lei poderão ser desenvolvidas de maneira integrada às políticas municipais de:

I – proteção e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

II – desenvolvimento urbano;

III – mobilidade e transporte;

IV – conservação e manutenção dos espaços públicos;

V – saúde;

VI – educação;

VII – assistência social;

VIII – cultura;

IX – esporte e lazer;

X – inclusão digital;

XI – habitação;

XII – direitos humanos e cidadania.

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Art. 20. A implementação das medidas previstas nesta Lei ocorrerá de forma gradual, observados:

I – o planejamento administrativo;

II – a disponibilidade orçamentária e financeira;

III – a viabilidade técnica;

IV – as normas de acessibilidade e segurança;

V – as prioridades estabelecidas pelo Poder Público;

VI – a possibilidade de aproveitamento e adaptação das estruturas existentes.

Art. 21. A aplicação desta Lei não exclui o cumprimento das demais normas federais, estaduais e municipais destinadas à proteção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e à promoção da acessibilidade.

Art. 22. As ações decorrentes desta Lei deverão observar especialmente:

I – a Constituição Federal;

II – a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo;

III – a Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000;

IV – a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000;

V – a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002;

VI – a Lei Federal nº 11.126, de 27 de junho de 2005;

VII – a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

VIII – as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;

IX – a Lei Orgânica do Município de São Paulo;

X – as demais normas aplicáveis.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer, no âmbito do Município de São Paulo, as ações voltadas à promoção da acessibilidade universal nos espaços, equipamentos e serviços públicos municipais.

A acessibilidade é condição indispensável para o exercício pleno da cidadania. Mais do que a simples adaptação física de um ambiente, ela representa a garantia de que todas as pessoas possam circular, compreender informações, utilizar serviços, participar de atividades e ocupar os espaços públicos com autonomia, segurança e dignidade.

Ainda hoje, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida enfrentam barreiras que limitam sua participação na vida cotidiana. Calçadas irregulares, ausência de rampas adequadas, pisos táteis interrompidos, sanitários sem adaptação, sinalização insuficiente, obstáculos nas rotas de circulação, plataformas digitais incompatíveis com tecnologias assistivas e formas inadequadas de atendimento são alguns exemplos de situações que dificultam o acesso a direitos e serviços básicos.

Essas barreiras não afetam apenas pessoas com deficiência permanente. Também atingem pessoas idosas, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo, pessoas com obesidade, indivíduos com lesões temporárias e todos aqueles que, em algum momento da vida, apresentem dificuldade de locomoção, comunicação ou compreensão.

Por essa razão, a proposta adota uma concepção ampla de acessibilidade, abrangendo não apenas os aspectos arquitetônicos e urbanísticos, mas também as dimensões comunicacional, digital, tecnológica, sensorial e atitudinal.

A construção de uma cidade verdadeiramente acessível depende de medidas integradas. Não basta instalar uma rampa se o caminho até ela estiver obstruído, se não houver sinalização adequada ou se o serviço prestado no local continuar inacessível. É necessário que todo o percurso, desde a chegada ao equipamento até o efetivo atendimento, seja pensado de forma contínua, segura e funcional.

Nesse sentido, o Projeto de Lei estabelece diretrizes para que os espaços e serviços públicos municipais sejam progressivamente adaptados, observando-se o conceito de desenho universal. Esse princípio busca assegurar que ambientes, produtos, serviços e informações possam ser utilizados pelo maior número possível de pessoas, independentemente de suas condições físicas, sensoriais, intelectuais ou comunicacionais.

A aplicação do desenho universal desde a etapa de planejamento contribui para evitar adaptações improvisadas, reduzir custos futuros e tornar os ambientes mais seguros, confortáveis e eficientes para toda a população.

A proposta também valoriza a manutenção dos recursos de acessibilidade. Rampas, pisos táteis, elevadores, plataformas, sanitários adaptados e sinalizações somente cumprem sua

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

finalidade quando permanecem desobstruídos, conservados e em pleno funcionamento. A ausência de manutenção pode transformar um recurso de inclusão em mais uma barreira.

Outro aspecto relevante é a participação das próprias pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida na formulação e no acompanhamento das medidas de acessibilidade. A experiência de quem utiliza diariamente os espaços públicos é fundamental para identificar dificuldades, apontar prioridades e contribuir para a adoção de soluções mais adequadas.

No campo constitucional, a proposta encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como no objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação, estabelecido no art. 3º, inciso IV.

A igualdade assegurada pelo art. 5º da Constituição não se resume ao tratamento formalmente idêntico. Ela exige a adoção de medidas capazes de eliminar obstáculos e permitir que todas as pessoas exerçam seus direitos em condições efetivamente equivalentes.

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública e garantir a proteção das pessoas com deficiência.

Além disso, o art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A acessibilidade de parques, praças, calçadas, equipamentos culturais, esportivos, administrativos e demais espaços pertencentes ou administrados pelo Município constitui matéria de evidente interesse local, diretamente relacionada à organização da cidade, à prestação dos serviços públicos e ao direito de utilização dos equipamentos municipais.

A proposta também está em conformidade com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com equivalência de emenda constitucional. A Convenção determina a adoção de medidas destinadas a assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades, ao meio físico, ao transporte, à informação, à comunicação e aos serviços abertos ao público.

A Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, reforça esse dever ao estabelecer que a acessibilidade é direito destinado a garantir vida independente e participação social.

A referida legislação também reconhece a existência de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, nos transportes, nas comunicações, na informação, tecnológicas e atitudinais, demonstrando que a inclusão depende de uma atuação ampla e integrada do Poder Público.

Da mesma forma, a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a eliminação de barreiras e obstáculos nas vias, nos espaços públicos, no mobiliário urbano, nas edificações, nos meios de transporte e nas formas de comunicação.

No âmbito municipal, a proposta encontra respaldo no art. 13, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que assegura a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

Encontra fundamento específico, ainda, no art. 226 da Lei Orgânica, que determina ao Município a promoção da inserção social e econômica das pessoas com deficiência, especialmente por meio do acesso aos equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos.

A acessibilidade é condição necessária para que esse acesso ocorra de forma concreta. Não basta que o equipamento ou o serviço exista; é indispensável que a pessoa consiga chegar ao local, entrar, circular, compreender as informações, comunicar-se e participar das atividades oferecidas.

A proposição foi elaborada sob a forma de diretrizes gerais, respeitando a organização administrativa do Poder Executivo. Não são criados cargos, órgãos ou estruturas específicas, e a implementação das medidas deverá ocorrer de forma progressiva, conforme o planejamento municipal, a viabilidade técnica e a disponibilidade orçamentária e financeira.

A construção de uma cidade acessível beneficia toda a sociedade. Ambientes organizados, sinalizados, seguros e livres de barreiras facilitam a circulação, melhoram o atendimento e tornam os serviços públicos mais eficientes e acolhedores.

Promover a acessibilidade é assegurar que ninguém seja impedido de exercer seus direitos em razão das características de seu corpo, de sua forma de comunicação ou de sua condição temporária ou permanente de mobilidade.

Diante da relevância social da matéria e de sua compatibilidade com a competência legislativa municipal, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

Palácio Anchieta - Viaduto Jacareí, nº 100 – 5º Andar – Sala 520
01319-900 São Paulo, SP
Tel.: (11) 3396-4335 – E-mail: silvinholeite@saopaulo.sp.leg.br

Matéria PL 640/2026. Documento assinado digitalmente por SILVIO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS em 06/08/2026. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=753608.